



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000496/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente UILSON OLIMPIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL DE LEI OU ATO NORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 02 a 20) relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 2.812.668,17, o que inclui imposto, juros de mora e multa proporcional. Conforme a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal, versa-se sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do Auto de Infração em 27/07/2009, o Contribuinte apresentou **Impugnação** em 25/08/2009 (fls. 168 a 178). Em síntese, diz que foi prejudicado no seu direito de defesa, pois requereu a intimação dos bancos para que identificassem todos os créditos remetidos para ele nas suas contas, mas não foi atendido. Também aduz que a Autoridade Fiscal não providenciou a remessa de ofícios ao Detran/RJ, a fim de verificar os veículos que constaram em seu nome no período fiscalizado. Afirmar que a movimentação bancária decorre da compra e venda de veículos. Os valores recebidos resultavam da venda direta ou de instituição financeira financiadora.

O **Acórdão** nº 12-53.962 – 2ª Turma da DRJ/RJ1, Sessão de 20/03/2013 (fls. 486 a 490), julgou a Impugnação improcedente.

Julgou que o fato de a autoridade fiscal não haver atendido a um requerimento seu no curso do procedimento fiscal não constitui cerceamento de defesa. E que caberia ao contribuinte obter, junto às instituições bancárias e ao Detran, as informações que iriam auxiliar a defesa. Cita que o lançamento foi realizado com base no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do Imposto de Renda, sempre que o titular da conta bancária não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta.

Conforme a decisão de 1ª instância, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Notificado em 26/04/2013 (fls. 494), em 28/05/2013 apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 494 a 497), pleiteando a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, que seja reduzido a base de cálculo do imposto e a multa.

Nele a) Aduz que os débitos não poderiam ser cobrados, pois já foram devidamente declarados e pagos ao Fisco; b) Diz que a movimentação bancária questionada decorre da *compra e venda de veículos*, ou por parte *dos compradores ou pelas Instituições Financeiras*, e requereu, antes do término da fiscalização fiscal, a intimação dos bancos e financeiras para que demonstrassem a existência de créditos enviados às suas contas (Banco Real

e HSBC). Como tal solicitação não foi atendida, entende haver cerceamento do direito de defesa;

c) Requer a suspensão da exigibilidade do tributo, face a interposição do Recurso Voluntário, e;

d) Sobre a multa, indica que é confiscatória e que somente poderia ser de 2% sobre o valor corrigido, afirmando que a porcentagem não foi indicada no AI. Quanto aos juros de mora, pugna pelo 1%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado em 26/04/2013 (fls. 494), e, em 28/05/2013 apresentou Recurso Voluntário (fls. 494 a 497). Conheço do Recurso, dado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, em especial pela tempestividade.

Lançamento com base em informações bancárias

Sobre a presunção do auferimento de renda e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tal tema é sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vale lembrar a fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”, conforme RE 601.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 24/02/2016. A quebra de sigilo bancário, portanto, independe da legislação específica da CPMF.

O ônus da prova, como afirmado pela DRJ, a partir do caput do art. 42, da Lei 9.430/96, é da Contribuinte, ora Recorrente:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ocorre que em nenhum momento o contribuinte apresentou provas que corroboram as alegações, ou mesmo que contradigam o que fora afirmado pela Autoridade Fiscal.

Quanto a dizer que a movimentação bancária questionada decorre da *compra e venda de veículos*, ou por parte *dos compradores ou pelas Instituições Financeiras*, ainda que haja prova desta movimentação, a questão está em que a falta de comprovação de depósitos implica na presunção do auferimento de renda, o que a comprovação de rendimentos auferidos por compra e venda de veículos, a rigor, *também implicaria*.

Quanto aos débitos não poderem ser cobrados, posto que devidamente declarados e pagos ao Fisco, os documentos juntados nada comprovam.

Voto, portanto, pela improcedência da tese da ilegalidade da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários.

Alteração dos valores de multa e juros de mora

Sobre o ponto da alteração dos valores das multas, o tema já está assentado no CARF: Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2); deve-se respeitar o valor mínimo quanto a falta de apresentação da declaração de rendimento (Súmula CARF nº 69); e incidem juros moratórios calculados à SELIC sobre o valor correspondente aos juros moratórios (Súmula nº 4).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho